CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 71/2020

Concede diferimento, com parcelamento, do prazo para recolhimento de tributos municipais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavirus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prazos de recolhimento dos tributos municipais, tendo em vista o disposto na lei federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020, relativos às competências março e abril de 2020, ficam postergados para os prazos de vencimento desses tributos devidos nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a parcela os valores dos recolhimentos referidos neste artigo, mediante comprovada carência de recursos do contribuinte, em decorrência de situação relacionada com a pandemia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2020.

Edvaldo Brito
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Há um *microssistema constitucional tributário* típico que, por isso, não se confunde com o *orçamentário* e no qual está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**, **competência privativa** para o chefe do poder executivo e **competência concorrente** entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição, portanto, matéria componente desse *microssistema constitucional tributário* típico.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em ação direta de inconstitucionalidade (ADI):

Nº 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
Nº 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
Nº 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
Nº 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000
Nº 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
Nº 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que

> "**o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**" (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

É a Constituição que estabelece, como anunciado supra, que a *jurisdição constitucional*, no seu sistema difuso de controle constitucional de atos legislativos subalternos, pela via *abstrata*, é da titularidade do Supremo Tribunal Federal, por isso, *somente*, a ele cabe *a guarda da Constituição* (cf. art. 102, "*caput*").

O autor desta proposição, após anunciá-la com o apoio de muitos presentes à reunião do Colégio de Líderes, de hoje — a exemplo dos vereadores Aladilce Souza e Cezar Leite — submete-a aos seus ilustres demais pares, com esses fundamentos constitucionais, porque, arrimado no item II do art.21 da Lei Orgânica do Município, guarda a expectativa de que a acolham, a fim de que se cumpra a Constituição da República Federativa do Brasil.

Requeiro a urgência urgentíssima, na tramitação.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE ABRIL DE 2020

EDVALDO BRITO – VEREADOR PSD